

## Inventário - Habilitação de crédito - Credor do herdeiro - Impossibilidade - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Art. 1.017 do CPC

Ementa: Processual civil. Habilitação de crédito em inventário. Dívida contraída pelo herdeiro. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Art. 1.017 do CPC. Extinção do processo. Recurso não provido.

- O credor de herdeiro não possui legitimidade ativa *ad causam* para habilitar seu crédito em inventário, já que, conforme prevê o *caput* do art. 1.017 do CPC, somente os credores do espólio poderão requerer ao juízo o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.11.010119-1/001 - Comarca de Viçosa - Apelante: Eduardo Xavier Gonçalves, em causa própria - Apelado: Espólio de Maria Pompeia Araújo Vidigal, representado pelo inventariante Leonardo Araújo Vidigal - Relator: DES. VERSIANI PENNA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2013. - Versiani Penna - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA - Relatório.

Trata-se de recurso de apelação aviado por Eduardo Xavier Gonçalves, em face da sentença proferida nos autos da ação de habilitação de crédito em inventário que, considerando ser o autor carecedor de ação, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Argumenta o apelante que é credor de Leonardo Araújo Vidigal, inventariante e único herdeiro do espólio de Maria Pompeia Araújo Vidigal. Ressalta que o inventariante, ao contestar a presente demanda, reconheceu o pedido inicial. Pede o provimento do recurso e a expedição de alvará para levantamento do valor.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certificado à f. 51-v.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, seu i. representante ofertou cópia de decisão pela não intervenção ministerial (f. 57).

É o relatório.

Voto.

Trata-se de recurso de apelação aviado por Eduardo Xavier Gonçalves.

Admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

A questão é de fácil deslinde, e, *data venia* à irrisignação recursal, merece confirmação a r. sentença que considerou ser o autor carecedor de ação e julgou extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Acerca da legitimidade das partes, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correa de Almeida e Eduardo Talamini:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá que ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos polos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isto constituirá o próprio julgamento do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMANI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 6. ed. Ed. Revista dos Tribunais, v. I.)

No caso concreto, pretende o autor, ora apelante, o adimplemento de quantia que lhe é devida por Leonardo Araújo Vidigal, inventariante e herdeiro do espólio de Maria Pompeia Araújo Vidigal.

Todavia, e a despeito da notícia de ser o devedor o único herdeiro, vê-se que o pedido de habilitação tem por objeto dívida contraída por herdeiro, e não pelo espólio, sendo, destarte, patente a ilegitimidade ativa do recorrente, já que, conforme prevê o *caput* do art. 1.017 do Código de Processo Civil, somente os credores do espólio poderão requerer ao juízo o pagamento das dívidas. Vejamos:

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

[...]

Cabe ressaltar que o entendimento exposto está em consonância com a jurisprudência pátria, inclusive, desta eg. 5ª Câmara Cível, confira-se:

Inventário. Habilitação de crédito. Extinção do processo. Dívida de herdeiro. Art. 1.017 do CPC. A dívida do herdeiro, e não do espólio, não autoriza a propositura de habilitação de crédito em inventário. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0024.09.734800-7/001, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, julgamento em 15.09.2011, publicação da súmula em 19.09.2011.)

Direito sucessório e processual civil - Habilitação de crédito - Dívida contraída por herdeiro - Impossibilidade - Ilegitimidade ativa *ad causam*. I - A habilitação de crédito em inventário constitui procedimento de jurisdição graciosa por meio do qual os credores do espólio podem pleitear o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis; sendo o débito contraído por herdeiro, não se enquadra o autor na condição de credor do espólio, sendo patente sua ilegitimidade ativa *ad causam*. (Apelação Cível 1.0024.02.876754-9/001, Rel. Des. Fernando Botelho, 8ª Câmara Cível, julgamento em 16.06.2011, publicação da súmula em 18.08.2011.)

Direito sucessório e processual civil - Habilitação de crédito - Via processual inadequada - Interesse de agir - Ausência - Dívida contraída por herdeiro - Impossibilidade - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Carência de ação. I - O interesse processual constitui uma das condições da ação, verificada quando o provimento jurisdicional se faz necessário para o atendimento da pretensão da parte e o procedimento escolhido seja o adequado para a defesa do direito material afirmado na inicial da ação. II - Em se tratando de crédito do espólio, cujo valor se pretende depositar em juízo, mostra-se inadequada a via processual da habilitação de crédito. III - A habilitação de crédito em inventário constitui procedimento de jurisdição graciosa, por meio do qual credores do espólio podem pleitear o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis; sendo a obrigação contraída por herdeiro, patente a ilegitimidade ativa *ad causam*. Preliminar de ofício: ilegitimidade ativa *ad causam*. (Apelação Cível 1.0271.09.140622-0/001, Rel. Des. Fernando Botelho, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12.05.2011, publicação da súmula em 22.06.2011.)

Habilitação de crédito em inventário. Dívida herdeiro. Impossibilidade. I - Nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil, a habilitação de crédito em inventário só é possível quando a dívida for do espólio, e não, dos herdeiros. (Apelação Cível 1.0024.05.781926-0/002, Rel. Des.(a) Leite Praça, 5ª Câmara Cível, julgamento em 07.04.2011, publicação da súmula em 18.04.2011.)

Direito civil. Inventário. Habilitação de crédito. Credor do herdeiro. Impossibilidade. Sentença mantida. - O credor de herdeiro não detém direito de habilitar seu crédito no inventário, porquanto a faculdade conferida pelo art. 1.017 do CPC se refere apenas aos credores do autor da herança ou do Espólio. (Apelação Cível 1.0382.09.110699-9/001, Rel. Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª Câmara Cível, julgamento em 24.08.2010, publicação da súmula em 15.10.2010)

Dessa forma, não há reparos a serem feitos na sentença proferida *a quo*, pelo que deve ser negado provimento ao apelo.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES.ª ÁUREA BRASIL - De acordo com o Relator.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

• • •